



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 035/2024

Processo Licitatório: **6/2024-007-PMJ**

Modalidade: **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Fundamentação Legal: **ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR HENRY FREITAS, PARA A CELEBRAÇÃO DO 63º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, parágrafo único, e art. 169, II, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que recebeu, em 02/10/2024, às 11h34min, para análise, o **Processo nº 6/2024-007-PMJ**, na modalidade **COMPRA DIRETA POR INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 74 , II, da Lei nº 14.133/2021)**, com um volume, folhas numeradas (fls. 001 a 174) e rubricadas, *para contratação do show artístico do cantor Henry Freitas, para celebração do 63º Aniversário da Cidade de Jacundá-PA.*

1. ASPECTOS PRELIMINARES

1.1. Atuação do controle interno nos processos licitatórios e contratações públicas

Antes de se adentrar ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³; na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição a constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. RELATÓRIO DO PROCESSO EM TELA

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 111/2024, de 06/08/2024, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, para solicitando *contratação da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, que agencia os shows do cantor HENRY FREITAS, consagrado pela opinião pública, para apresentação no dia 26/12/2024 (quinta-feira) durante a semana de Festividades em Comemoração ao 63º Aniversário da Cidade de Jacundá*, no valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2024, informando a dotação orçamentária e a fonte do recurso, fls. 01;

III. Documento de Formalização de Demanda, de 06/08/2024, Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), justificando a necessidade de contratação de show artístico musical para as comemorações do 63º Aniversário da Cidade de Jacundá/PA, garantindo que as comemorações sejam inclusivas, culturalmente enriquecedoras e economicamente

integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

benéficas, face ao compromisso com a diversidade, o bem-estar social e o desenvolvimento cultural da comunidade, fls. 02/03;

IV. Estudo Técnico Preliminar (ETP), de 14/08/2024, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), e pela Assessora (I), Vanessa Karen Costa Arraiz (Portaria nº 003-B/2024-GP), em 06/08/2024, fls. 04/09;

V. “Matriz de Riscos”⁴, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 06/08/2024, fls. 10/11;

VI. Termo de Referência, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 06/08/2024, fls. 12/18;

VII. Despacho, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), endereçado ao Departamento de Contabilidade (SEFF), solicitação dotação orçamentária, fls. 19;

VIII. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários - firmado, em 12/06/2024, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.725/2024, de 12 de dezembro de 2023 (LOA – Lei Orçamentária Anual), aprovada para o exercício financeiro de 2024, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60⁵ da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 020;

Tabela 1: Demonstrativo das Dotações

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
Funcional Programática	13.392.0026.2.113 – Datas Comemorativas (Dia das Crianças, Aniversário da Cidade, Natal, <i>Revéillon</i>)
Natureza da Despesa	3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Sub-desdobro	3.3.90.39.99 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados a impostos

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

⁴ Confusão entre o conceito de Mapa de Riscos e Matriz de Riscos;

⁵ Lei nº 4.320/1964. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

IX. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador da Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, em 13/06/2024, fls. 21;

X. Termo de Juntada de Documentos de Habilitação e Qualificação, sem constar data, assinatura e identificação do responsável (exigência do art. 12, I, da Lei 14.133/2021), fls. 22/75;

XI. Justificativa de Inexigibilidade e Pagamento Antecipado da apresentação artística do cantor Henry Freitas, com representação exclusiva da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, cujo pagamento integral deve ser efetuado em até 72 horas antes da realização do evento (26/12/2024), com fulcro nos §§1º e 3º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), que anexa proposta comercial, no valor de **R\$650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), discriminando despesas inclusas (artista e músicos, despesas administrativas, traslado, produção, hospedagem, diárias de alimentação), válida por 90 dias, a partir de 24/07/2024; notícias da internet; termo de contrato da Prefeitura de Santana do Araguaia, fls. 76/102;

XII. Despacho de Encaminhamento de Ofício nº 111/2024-SECUL à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para providências quanto à fase preparatória, firmado pela Assessora Adjunta do Gabinete do Prefeito, Laís Souza Mendonça (Portaria nº 001-D/2024-GP), em 06/08/2024, fls. 103;

XIII. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), com fulcro no art. 21 do Decreto Municipal nº 014/2024-GP, face à conclusão da fase preparatória, para análise, aprovação e emissão de parecer, que norteie a tramitação do procedimento administrativo nº 018/2024-PMJ (Inexigibilidade nº 6.2024-007-PMJ), cujo objeto é *contratação do show artístico do cantor Henry Freitas, para celebração do 63º Aniversário da Cidade de Jacundá-PA*, ressaltando que, após controle prévio de legalidade, será remetido à autoridade competente para autorização do procedimento, fls. 104;

XIV. Comprovante de envio de e-mail (semaplanjac@gmail.com), em 22/08/2024, às 12:47, à assessoria jurídica (demandasjacunda.pa@gmail.com), encaminhando despacho e cópia de autos (volume I), fls. 105;

XIX. Parecer Técnico Jurídico nº 042/2024-PROC/PMJ, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 27/08/2024, opinando



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

favoravelmente pela contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada no parecer, fazendo recomendações (item 50), fls. 106/116:

Tabela 2: Recomendações Jurídicas Preliminares

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	A juntada do certificado de regularidade de FGTS;	--
b)	Juntada de atestados, mídias e documentações relativas à crítica especializada;	--
c)	Juntada ainda de notas fiscais ou mais (dois) instrumentos de contratos que sirvam como parâmetro para o valor da contratação;	--
d)	Que seja formalizado o procedimento, conforme o art. 72 da NLLC;	--
e)	Acoste autorização da autoridade competente	--
f)	O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial;	--
d)	A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta;	--

Fonte: Parecer Jurídico de Controle Prévio de Legalidade nº 042/2024/PROC/PMJ

XIX. Despacho de encaminhamento de Parecer Jurídico nº 042/2024-PROC/PMJ, referente ao Processo nº 6.2024-007-PMJ, para cumprimento de recomendações, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 27/08/2024, informado que, quanto à alínea “b”, encontram-se nas fls. 78 a 102; no que tange à alínea “c”, encontram-se nas fls. 29 a 32; com relação à alínea “d”, o procedimento foi formalizado, conforme art. 72 da NLLC, fls. 119;

XX. Certificado de Regularidade de FGTS, fls. 118

XXI. Certidão de cumprimento de recomendações do item 50 do Parecer Jurídico nº 042/2024-PROC/PJ, referente ao Processo nº 6.2024-007-PMJ, para cumprimento de recomendações, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 27/08/2024, fls. 117;

XXII. Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador de Serviços, firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 28/08/2024, para contratação de show artístico do cantor “Henry Freitas”, com **representação exclusiva** da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **.807.711/0001-**). Salaria que a razão da escolha se fundamenta



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

na **consagração perante a crítica especializada** e, principalmente, **pela opinião pública**, fls. 120/121;

XXIII. Justificativa de Preços, firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 28/08/2024, para contratação de show artístico do cantor "*Henry Freitas*", com **representação exclusiva** da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ ****807.711/0001-****), no valor de R\$650.000,00, fls. 122/123;

XIX. Despacho de autos ao Gabinete do Prefeito, acerca da conclusão da fase preparatória do Processo nº 6.2024-007-PMJ, para cumprimento de recomendações, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 02/09/2024, para autorização da autoridade competente, conforme art. 17 da Lei nº 14.133/2021, fls. 114;

XX. Autorização para prosseguimento do procedimento administrativo nº 6.2024-007-PMJ, para *contratação do show artístico do cantor Henry Freitas, para celebração do 63º Aniversário da Cidade de Jacundá-PA*, designando o Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, na qualidade de Autoridade Competente, em 03/09/2024, fls. 125;

XIX. Termo de juntada de minuta de contrato, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), fls. 126;

XX. Minuta de Contrato, fls. 127/133;

XXI. Termo de juntada de certidões atualizadas, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), fls. 135/140;

XXII. Termo de juntada de autenticidade de certidões, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), fls. 141/150;

XXIII. Certidão, firmada pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), informando que *recebeu, em 04/09/2024, proposta e documentação da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **807.711/0001-**), a qual foi por mim analisada, portanto, meu PARECER é pela HABILITAÇÃO da empresa, pois atendeu os requisitos, conforme art. 72 da Lei 14.133/2021*. Informa, ainda, que foram solicitadas certidões negativas atualizadas, as quais foram autenticadas e juntadas aos autos, fls. 151;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

XXIV. Despacho de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), para análise e emissão de parecer, que balize a continuidade de tramitação do procedimento, fls. 152;

XXV. Termo de devolução de autos sem parecer, firmado pela Controladora Interna, Gabriela Zibetti (Portaria nº 005/2021-GP), em 20/09/2024, para providências: 1. Inserção de dados do procedimento junto ao Sistema Interno de Gerenciamento de Licitações e Contratos Administrativos (ASPEC); 2. Preenchimento de *checklist*, que deverá ser firmado pelo Agente de Contratação, ou, por que foi devidamente designado, conforme Decreto Municipal nº 015/2024, e exigência do art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021, fls. 153/160;

XXVI. Portaria nº 421/2024-GP, de 21/05/2024, que altera Portaria nº 283/2024-GP, publicada em 02/04/2024, da Comissão de Planejamento para Contratações Públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 015/2024, e dá outras providências, fls. 161/162;

XXVII. Portaria nº 282/2024-GP, de 02/08/2024, que dispõe sobre a nomeação dos Agentes de Contratação e Equipe de Apoio, para conduzirem as contratações diretas e processos de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 015/2024, e dá outras providências, fls. 163;

XXVIII. Extrato de inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA, da Inexigibilidade nº 020/2024-PMSA, fls. 165/166;

XV. Solicitação de Despesa nº 20240904001-SECULT, de 10/09/2024; firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 04/09/2024, fls. 167;

XVI. *Checklist* de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II, NLLC), firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), fls. 168/173;

XVII. Despacho de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), em 27/09/2024, para análise e emissão de parecer, que balize a continuidade de tramitação do procedimento, ressaltando que o processo foi lançado no sistema ASPEC, foram juntados documentos posteriores, visto que necessários e preenchido o *checklist* conforme orientação, fls. 174;

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

3. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE

INTERNO

Imagem 2: Macroprocesso – Perspectiva do Controle Interno



Fonte: Slide Professor Jetro Continho (Audito do TCU) – Módulo Governança nas Contratações Perspectivas – Capacitação: THINK THANK: Integridade, Riscos e Controles Internos – 3R Capacita⁶

3.1. Fundamentação Legal

Gráfico 2: Fundamentação Legal

- Constituição da República Federativa do Brasil
- Lei Complementar nº 101/2000
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 4320/1964
- Lei nº 14.133/2021, alterada pela Lei nº 14.770/2023

República
Federativa do
Brasil



- Constituição Estadual

Estado do Pará



- Lei Orgânica do Município de Jacundá
- Lei Complementar Municipal nº 2547-A/2012
- Lei Municipal nº 2.383/2005
- Lei Municipal nº 2486/2010

Município de
Jacundá



Fonte: Sites Oficiais

⁶ <https://3rcapacita.com.br/campus/curso/think-tank-integridade-riscos-e-controles-internos/34856>, acesso, em 02/07/2024, 08:45:05, por Gabriela Zibetti (Aluna da 3R CAPACITA).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

3.2. Do Processo

Imagem 3: Macroprocesso da contratação pública



Fonte: Slide Professor Jetro Continho (Audito do TCU) – Módulo Governança nas Contratações Perspectivas – Capacitação: THINK THANK: Integridade, Riscos e Controles Internos – 3R Capacita⁷

3.2.1. Fundamentos Compra Direta

O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal outorga à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso III do §1º de seu artigo 173.

3.2.1. Exceção do dever de licitar

- * Inexigível (art. 74): inviabilidade da competição (visão clássica: ato vinculado);
- * Dispensável (art. 75/76): hipóteses taxativas e juízo discricionário.

⁷ <https://3rcapacita.com.br/campus/curso/think-tank-integridade-riscos-e-controles-internos/34856>, acesso, em 02/07/2024, 08:45:05, por Gabriela Zibetti (Aluna da 3R CAPACITA).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 3: Compra Direta

COMPRA DIRETA	
DISPENSA	INEXIGIBILIDADE
Competição viável	Competição inviável
Taxatividade	Não taxatividade

Fonte: Ronny Charles – Curso Contratações Diretas⁸

3.2.2. Previsão legislativa da Compra Direta

A contratação direta está regulada na Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) no capítulo VIII, artigos 72 a 75:

Gráfico 1: Previsão Legislativa



Fonte: Lei nº 14.133/2021

3.2.3. Simplificação do Procedimento de Compra Direta⁹⁻¹⁰⁻¹¹

A simplificação procedimental das contratações diretas não implica ausência absoluta de regras nem mesmo instrumentos elaborados sem atenção aos requisitos formais.

A Lei nº 14.133/2021 relaciona os documentos que devem ser apresentados para a inexigibilidade e dispensa (art. 72):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguinte/es /documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico , preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto :executivo;

:II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

⁸ <https://contratacoesdiretasdispensaein.club.hotmart.com/lesson/k45g1Kbj7l/material-complementar> - acesso em 03/10/2024, 20:17:35, por Gabriela Zibetti.

⁹ PEDRA, Anderson Sant'Ana – Contratação Direta e devida instrução processual in Nova Lei de Licitações sob a ótica da advocacia pública. Reflexões Temáticas. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 79-97.

¹⁰ STROPPA, Christianne; PÉRCIO, Gabriela. O Processo de Contratação Direta na Lei nº 14.133/21.

¹¹ Observatório da Nova Lei de Licitações (site).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Professora Raquel Carvalho¹² chama atenção ao fato de que o Gestor deve *saber, com clareza, o que está contratando, quanto se está contratando, qual é o valor possível do montante contratado (inclusive o valor máximo se cobrado um montante mínimo do Estado) e a razoabilidade entre o objeto contratado e o valor necessariamente pago, de modo que não se remunere serviço não prestado*, citando Adriana Schier e Giulia Rossi¹³:

“A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração e a Lei, ao exigir que o gestor demonstre as razões que o levaram a decidir por um particular para a contratação direta cria o dever de que a decisão seja razoável e passível de controle”.

“Ainda que se admita que na contratação direta o gestor poder escolher o parceiro privado, especialmente nas hipóteses em que há vários prestadores do mesmo serviço ou fornecedores do mesmo objeto exige-se que a escolha seja pautada em critérios impessoais e demonstrados de maneira objetiva, viabilizando o controle posterior”.

“A autorização conferida pela lei para que o administrador contrate diretamente não pode se consumir em uma atuação arbitrária do poder público, devendo ser pautada pelos vetores constitucionais”.

“Na prática, é o administrador que, diante das peculiaridades do caso concreto, deverá decidir se é mais vantajosa a realização ou não da licitação, considerando-se os custos do processo (custos financeiros, tempo, alocação de pessoal etc...) e os benefícios a serem atingidos. **É o gestor que, mediante a devida ponderação de princípios, deverá adotar a solução que preserve a supremacia do interesse público, consubstanciado, nesta matéria, na contratação mais vantajosa**”.

3.2.4. Da inexigibilidade de Licitação de Profissional do Setor Artístico

O Professor Ronny Charles¹⁴, ao analisar a contratação de profissional de setor artístico, ressalta que “a inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de quebrar o parâmetro

¹² CARVALHO, Raquel. TEMAS POLÊMICOS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS, in Curso Premium – 8ª Turma – Inovação e Eficiência na Nova Lei de Licitações, Aula ao Vivo, em 01/10/2024.

¹³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; ANDRADE, Giulia de Rossi. Os novos contornos do instituto da dispensa de licitação no âmbito da Lei nº 14.133/2021 in Aspectos polêmicos sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/2021. Coordenador Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.261

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas – 15ª ed., ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 451.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que interpretou o legislador. Essa compreensão levará a constatar que, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do art. 74, que sabemos, não é exaustivo”.

Salienta o autor que “para que o profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para a sua contratação”. E, esclarece, que “tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma **impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes**. Soma-se a isso a **necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**, e, então, podemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação” [Ronny Charles, 2024].

No caso em tela, o Órgão Demandante (SECULT) informa que da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **.807.711/0001-**), representante exclusiva do canto “*Henry Freitas*”. Salienta que a razão da escolha se fundamenta na **consagração perante a crítica especializada** e, principalmente, **pela opinião pública** (fls. 120/121) e acosta documentos (fls. 78/94).

Foram acostados documentos de habilitação jurídica da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **.807.711/0001-**), que, demonstra a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, a existência jurídica da pessoa e a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, que devem ser observadas no contrato social da empresa (fls. 42/45 e 68/75). Também foram acostadas certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 58/62, 134/140, 118, 141/150), cuja autenticidade foi verificada às fls. 141/151.

Nos autos (fls. 26), consta carta de exclusividade, firmada pela empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, detentora dos direitos de representação artística de Henry Freitas, “*não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

dia da apresentação e restrita à localidade doo evento” (Acórdão 7770/2015-Segunda Câmara/TCU).

Ressalta-se que “o contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade” (Acórdão 351/2015-2ª Câmara/TCU).

Seguindo reiterados julgados do Tribunal de Contas da União, a Lei 14.133/2021, no §2º do art. 74, expressamente, afirma que **empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento em tela (PL 6/2024-007-PMJ), foi encaminhado ao assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, sendo acostado aos autos (fls. 106/116) o parecer jurídico nº 042/2024-PROC/PMJ, no qual, após exposição dos requisitos legais para contratação dos profissionais do setor artístico, o douto parecerista entendeu que não foi cumprido o requisito de demonstração da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, apesar de consta na justificativa da Secretaria Municipal de Cultura do Município, recomendando a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de provar a popularidade do futuro contratado (itens 19 e 20). Quanto à comprovação da representação exclusiva do artista, atesta a existência de contrato de exclusividade acosta às fls. 59 dos autos, estando a carta de exclusividade acostada à fls. 26 do PL 6/2024-007-PMJ.

Cumprimenta-se ressaltar que o parecerista jurídico fez recomendações, inclusive para que, fosse observado a formalização do procedimento, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cujo cumprimento foi atestado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento (fls. 119), e pelo Agente de Contratação, que habilitou a empresa HENRY



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **.807.711/0001-**), pois atendeu os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à o valor da contratação (R\$650.000,00), foi justificado pelo Órgão Demandante (fls. 162), atestando que atende o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, acostando notas fiscais tendo como prestador de serviços da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (CNPJ **.807.711/0001-**) da apresentação artística da banda Henry Freitas, no município de Macapá/AP, no valor de R\$500.000,00, em 11/02/2024, (fls. 30/31); no município de Recife/PE, no valor de R\$500.000,00, em 13/01/2024 (fls. 32), e termo de contrato com a Prefeitura de Santana do Araguaia/PA, no valor de R\$700.000,00, em 20/07/2024 (fls. 95/101).

Neste ponto, reitera-se que a atuação do órgão central de controle interno (art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, se dá ao final do processo, quanto à legalidade, legitimidade e efetividade, nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimonial e operacional, conforme art. 70 a 75 da Constituição Federal.

Logo, há alguns pontos a serem observados neste parecer da Controladoria Interna:

Quanto ao **aspecto orçamentário**, há despacho contábil (fls. 20), firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 12/06/2024, para informar que *há previsão orçamentária, conforme autorizado na Lei nº 2.725/2023, de 12 de dezembro de 2023 – LOA 2024, com o objetivo de assegurar o empenhamento prévio da despesa, conforme o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à atividade (2.113 – Datas Comemorativas), no elemento de despesas 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica), cuja fonte de recurso serão recursos não vinculados de impostos (15000000).*

Há Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora PMJ, fls. 21.

Por derradeiro, conforme imagem 02, a Nova Lei de Licitações e Contratos, com foco no resultado, ampliou a perspectiva do órgão de controle interno, como instância



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

de apoio à governança, observará aspectos que envolvem os *princípios da integridade, da transparência, da accountability e da sustentabilidade* (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Os riscos à legalidade, à integridade, à transparência e à accountability foram abordados anteriormente.

No que tange à sustentabilidade, referente aos pilares econômicos e sociais, observa-se que a empresa escolhida tem porte ME, apresentou proposta valor total de **R\$650.000,00**, conforme tabela:

Tabela 4: Empresa vencedora do certame:

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	VALOR	PERCENTUAL
HENRY FREITAS PRODUÇÕES LTDA	**807.771/0001-**	28/06/2018	Natal	RN	ME	R\$650.000,00	100%
VALOR TOTAL						R\$650.000,00	100%

Fonte: PL 6/2024-007-PMJ

Como visto a empresa vencedora tem porte ME, **devendo o Agente de Contratação certificar** que verificou **se ela faz jus ao tratamento diferenciado**, conforme inciso II do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021¹⁵.

Por derradeiro, vale lembrar que a Controladoria Interna, ao receber o processo 6/2024-007-PMJ, fez devolução dos autos para cumprimento de recomendações (fls. 153/160), gerando oportunidade ao Agente de Contratação para rever o procedimento, que, ao preencher o *checklist* constou que **foi demonstrado** nos autos os a comprovação da exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou no Estado

¹⁵ Lei nº 14.133/2021. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#). **§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.** § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

específico, do profissional do setor artístico (art. 74, §2º) e que foi demonstrada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II), fls. 78/94.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Interna identificou inconsistências na fase preparatória, apontadas no item “3.2.4” deste parecer, e, por entender necessárias que sejam justificadas, convalidadas ou retificadas, com fulcro no inciso I do art. 171 da Lei nº 14.133/2021¹⁶, recomenda-se:

4.1 Ao Agente de Contratação, com fulcro nos arts. 20, 22 e 28 da LINDB¹⁷, emita despacho saneador, no qual deverá constar:

4.1.1 A comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021), conforme recomendação do parecerista jurídico (recomendação “b” do Parecer nº 042/2024/PROC/PMJ), acostando documentos;

4.1.2 Certidão que verificou se ela faz jus ao tratamento diferenciado, conforme inciso II do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021;

¹⁶ Lei nº 14.133/2021. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: [...] I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

¹⁷ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\):](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

4.1.5 A justificativa do pagamento antecipado, conforme recomendação jurídica itens 44 e 45 do Parecer nº 042/2024/PROC/PMJ);

4.1.6 Certidão que não se trata de evento eleitoral, não sendo submetido às condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73)¹⁸;

4.2 Autoridade competente (Prefeito) deverá emitir decisão administrativa

fundamentada, enfrentando as inconsistências e riscos apontados pela Controladoria, bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer:

4.2.1 Observe-se que, com fulcro na Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*;

4.3 Em caso de contratação, anexe-se portarias de nomeação de gestor e fiscais de contrato, e respectivos termos de ciência;

4.4 Certifique-se a inserção de dados no PNCP, Mural de Licitação do TCM/PA, e Portal da Transparência, atestando o cumprimento da publicidade e da transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos da IN nº 022/2021/TCMPA.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

É o parecer.

¹⁸ Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, "As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República." (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira). De acordo com o art. 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Encaminhe-se os autos ao Agente de Contratação.

Jacundá/PA, 09 de outubro de 2024¹⁹.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

¹⁹ Justifica-se o lapso temporal, entre o recebimento dos autos na CONTRIN e a emissão do presente parecer, na falta de capacidade operacional da Controladoria Interna, órgão gerenciador do Sistema de Controle Interno Municipal (Lei Complementar Municipal nº 2.383/2005), frente ao volume de processos recebidos para análise.